

PROJETO DE LEI Nº _____ **de 2015**
(Do Sr. FÁBIO SOUSA)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar doação de assessores e servidores vinculados aos candidatos para campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 24.....

XIII – secretários, assessores ou quaisquer servidores diretamente vinculados ao candidato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os secretários de políticos, em geral, prestam serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo aos parlamentares e demais políticos. As funções desempenhadas por tais secretários são de extrema importância para o funcionamento do legislativo e do executivo, tanto nas esferas federais e estadual, como na esfera municipal. Porém, como os secretários são vinculados profissionalmente aos políticos e dependem do trabalho para a subsistência, durante as campanhas eleitorais eles podem se sentir coagidos, e até obrigados a fazer doações (algumas vezes vultuosas) para o candidato a que são subordinados.

Muitas notícias circularam no final do ano passado mostrando que 135 parlamentares receberam mais de um milhão de reais de seus próprios

funcionários de gabinete. Segue o trecho de uma reportagem veiculada em 31/10/2014, *in verbis*:

Ao longo da campanha eleitoral de 2014, ao menos 363 assessores parlamentares doaram dinheiro para os deputados ou senadores que os empregam no Congresso. As contribuições foram feitas em dinheiro ou por meio de prestação de serviços gratuitos, contabilizados como doações em valores estimados. Um total de 307 funcionários de gabinetes doaram para 125 deputados, contra os 56 que beneficiaram 10 senadores. Somadas, as doações nas duas Casas chegaram a R\$ 1,38 milhão, de acordo com o portal Congresso em Foco.¹

O presente projeto de lei visa proibir a doação de secretários e servidores vinculados ao candidato para a campanha eleitoral. Caso seja comprovado tal tipo de contribuição, o valor deverá ser devolvido, cumprindo-se o disposto no parágrafo 4º do art. 24 da Lei 9.504 de 1997: “O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.”

Diante do exposto, este projeto está em consonância com a moralização da política brasileira. Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO

¹ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/em-campanha-135-parlamentares-receberam-138-milhao-de-seus-proprios-funcionarios-de-gabinete-14420161>. Acesso em 06/11/2015.